



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 54.982

(Processo nº 2012/50840-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 011/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CERAMICA CHICANO e a ALEPA.

Responsável: Sra. ROSILENE MESCOUTO DE SOUSA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2- A imputação de débito enseja na aplicação de multa pelo dano ao erário ao responsável;

3- A não prestação de contas enseja na aplicação de multa pela sua tomada ao responsável.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº 2012/50840-6

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 011/2007, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e a Associação Cerâmica Chicano – ACC, objetivando a realização do projeto “Apoio as Atividades Ceramistas da Colônia Chicano”, de responsabilidade da Sra. Rosilene Mescouto de Sousa, Presidente à época.

O Departamento de controle Externo (fls. 31/32) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 38) opinam pela irregularidade, face à ausência da prestação de contas, com devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido, acrescido dos consectários legais, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o Relatório.

V O T O:

Considero as contas irregulares, nos termos do artigo 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica/TCE-PA, devendo a responsável à época, Sra. Rosilene Mescouto de Sousa, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizado.

Aplico a responsável, as seguintes multas:

R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA.

R\$ 900,00 (novecentos reais), pelo descumprimento de prazo regimental, com



Tribunal de Contas do Estado do Pará

base no artigo 243, inciso III, Alínea “b”, do RITCE-PA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – julgar irregulares as contas da Sra. ROSILENE MESCOUTO DE SOUSA, Presidente à época, CPF nº 236.269.762-20, compelindo-a à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado a partir de 13-08-2007 até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 27 de agosto de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: em exercício Dra. Silaine Karine Vendramin
aj/0100026